

**TC 036.901/2011-3.**

**Natureza:** Agravo (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial).

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA.

**Responsável:** Hemetério Weba Filho (029.390.883-49).

**Interessado:** Município de Nova Olinda do Maranhão/MA.

**DESPACHO**

Trata o presente processo de recurso de revisão interposto pelo Sr. Hemetério Weba Filho, ex-prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA, contra o Acórdão 6.339/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao pagamento do débito de R\$ 39.690,00, e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não conclusão do aterro sanitário objeto do Convênio MMA 2001CV00043-SQA, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o referido município, orçado no valor de R\$ 150.000,00, sendo R\$ 135.000,00 de origem federal.

2. Quando do julgamento que culminou na prolação do acórdão recorrido, o Ministro-Relator Benjamin Zymler divergiu da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU quanto à imputação de débito integral (peça 25), por entender que havia estruturas que poderiam ser aproveitadas na eventualidade de a Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão/MA dar continuidade ao empreendimento. Dessa forma, incluiu no valor do débito de R\$ 39.690,00 apenas os serviços que não seriam passíveis de aproveitamento em caso da retomada da obra, em razão de terem sido realizados em desconformidade com o projeto básico aprovado e por isso terem sido consideradas imprestáveis.

3. Na ocasião, o Relator *a quo* registrou informação apresentada pela unidade técnica acerca da celebração de novo convênio para a implantação de aterro sanitário, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no qual constava a informação de que o horizonte do novo projeto seria de 20 anos, fato que corroboraria a tese de que o convênio objeto da TCE não atingiu os objetivos propostos.

4. Já no exame de mérito do recurso de revisão, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs negar provimento ao recurso ao concluir que os novos elementos de prova apresentados pelo responsável não teriam qualquer eficácia modificativa quanto aos suportes fáticos das respectivas parcelas de débito a ele imputadas.

5. Ao examinar a referida proposta, entendi que eventual indício de duplicidade de convênios precisa ser apurado mediante exame que efetivamente demonstrasse a coincidência entre os recursos repassados e os objetos dos dois convênios, por meio de análise aprofundada da documentação que integra os ajustes em questão. Tal exame permitiria concluir se a funcionalidade do aterro sanitário em exame derivaria do aporte de recursos oriundos do convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e que de fato os serviços contestados nesses autos não tiveram qualquer serventia.

6. Naquela oportunidade, considerando a condenação do responsável sem a confirmação de que o segundo convênio poderia ter aproveitado as estruturas consideradas inservíveis, considerei prudente atribuir efeitos suspensivos ao presente recurso. Determinei ainda a restituição dos autos à Serur para que realizasse diligência junto à Funasa para obtenção dos documentos do segundo convênio necessários a comprovar a superposição dos serviços constantes das duas avenças referidas na análise anterior, de modo a afastar inequivocamente a utilidade dos serviços que integram o débito apurado nestes autos.

7. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva interpôs agravo em face do despacho que concedeu efeito suspensivo ao aludido recurso (peça 121).

8. Na peça 124, a Funasa apresentou resposta à diligência em que comprova que o segundo convênio (22/2010 Siafi 732194) foi anulado sem a liberação de recursos.

9. Ante o exposto, considerando que a resposta da Funasa suplanta os motivos que ensejaram a concessão dos efeitos suspensivos atribuídos ao recurso do Sr. Hemetério Weba Filho, DECIDO revogar a concessão de efeitos suspensivos e restituir os autos à Secretaria de Recursos para pronunciamento final e devolução dos autos a este gabinete por intermédio do Ministério Público junto ao TCU.

Brasília, 3 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator